



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 02/2024

**OBJETO:** EMISSÃO DE CERTIDÃO DO PODER PÚBLICO QUANTO À NEGATIVA DE FORNECIMENTO DE AÇÕES OU SERVIÇOS DE SAÚDE NO ÂMBITO DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (SÃO JOSÉ DOS PINHAIS E TIJUCAS DO SUL)

- 1. CONSIDERANDO** o aporte frequente de pessoas nesta Promotoria de Justiça, alegando não fornecimento de ações e serviços de saúde em estabelecimentos integrantes da rede local do Sistema Único de Saúde, sobretudo munidos apenas de prescrição médica não providenciada pela administração pública local, sem documentação a respeito do não fornecimento;
- 2. CONSIDERANDO** que, no Sistema Único de Saúde (SUS), pode haver cidadãos que não consigam atendimento ou fornecimento de ações, serviços, medicamentos e insumos, pelas mais diversas razões (por exemplo, ausência de profissional médico habilitado, aguardo em filas de espera, fármaco não disponível no arsenal terapêutico do SUS – não constante da RENAME, das listas complementares ou dos Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas, impossibilidade de o prestador realizar os exames naquele momento, impossibilidade de imediata dispensação, entre outras);
- 3. CONSIDERANDO** que, por vezes, os próprios atendentes responsáveis pela recepção do estabelecimento de saúde informam aos demandantes a falta do serviço buscado e as respectivas razões, prestando essas informações verbalmente, sem registro documentado e sem maiores esclarecimentos acerca de prazos, filas, entre outros dados cabíveis;
- 4. CONSIDERANDO** que os artigos 196, 197 e 198 da Constituição Federal asseguram o direito à saúde para todos e obrigam o Estado a prestar o serviço, mediante sistema único, sendo de relevância pública as ações dessa natureza;



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

5. **CONSIDERANDO** que o §1º do artigo 5º da Constituição Federal assevera que as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata;
6. **CONSIDERANDO** que o artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal de 1988, garante a todos o direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;
7. **CONSIDERANDO** que o inciso XXXIV, do mesmo artigo 5º, assegura a todos, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, bem como a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal;
8. **CONSIDERANDO** que a Lei Federal nº 12.527/2011, regulamentando essas garantias constitucionais, em seu art. 7º, incisos I, V e VI, inclui como direito a *"orientação sobre os procedimentos para consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada"* e *"informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços"* e *"informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos"*;
9. **CONSIDERANDO**, sobretudo, que o art. 10 da Lei Federal nº 12.527/11, assegura a qualquer interessado apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades, por qualquer meio legítimo, exigindo apenas a identificação do requerente e a especificação da informação requerida;
10. **CONSIDERANDO** que o artigo 11, também da Lei Federal nº 12.527/11, determina ao órgão ou à entidade pública que autorize ou conceda o acesso imediato à informação disponível;



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

11. **CONSIDERANDO** que, no Sistema Único de Saúde, o direito de informação ganha ainda mais relevo por força do art. 7º, V e VI, da Lei nº 8.080/90, que firmam como princípios o *"direito à informação, às pessoas assistidas, sobre sua saúde"* e a *"divulgação de informações quanto ao potencial dos serviços de saúde e sua utilização pelo usuário"*;

12. **CONSIDERANDO** que o Código de Saúde do Paraná (Lei Estadual nº 13.331/2001), em seu art. 5º, inciso I, alíneas "a", "f" e "h", prevê que é de competência do gestor municipal, em cooperação com o estadual, resolver os problemas de saúde que são apresentados, organizando racionalmente o serviço e orientando os usuários sobre as ações e serviços de saúde prestados à população;

13. **CONSIDERANDO** assim que, caso solicitado por qualquer usuário, é dever da Administração Pública fornecer informações escritas sobre o indeferimento ou mesmo sobre a falta de qualquer serviço público, não se prestando a mera informação verbal, sem esclarecimentos acerca de prazos, filas e outros dados cabíveis a respeito;

14. **CONSIDERANDO** que a boa prática nesse sentido fortalece a própria Administração Pública, já que, não raro, há demandas desatendidas informalmente, que sequer chegam ao conhecimento dos gestores responsáveis, que, assim, ficam obstados de reorganizar os serviços;

15. **CONSIDERANDO**, ainda, que o art. 37 da Constituição Federal determina que a administração pública deve obedecer, dentre outros, o princípio da publicidade, o qual, uma vez violado, poderá caracterizar, em tese, ato de Improbidade Administrativa, nos termos do Capítulo II, Seção III, da Lei n.º 8.429/1992, mais propriamente no seu art. 11, inciso IV;

16. **CONSIDERANDO** o artigo 197, também da Constituição Federal, bem como o art. 168, da Constituição do Estado do Paraná, que estabelecem que *"são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre a sua regulamentação, fiscalização e controle"*;



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

17. **CONSIDERANDO** o contido no artigo 127, da Constituição Federal, que dispõe ser “o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

18. **CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 129, inciso II, da mesma Carta Constitucional, bem como no artigo 120, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná, que atribuem ao Ministério Público a função institucional de “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

19. **CONSIDERANDO**, ainda, o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, o qual faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação;

20. **CONSIDERANDO** o artigo 57, inciso V, da Lei Complementar n.º 85, de 27 de dezembro de 1999, que define como função do órgão do Ministério Público, entre outras, a de promover a defesa dos direitos constitucionais do cidadão para a garantia do efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos prestadores de serviços de relevância pública;

o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, no exercício das suas funções institucionais de que tratam os artigos 127 e 129, inciso II, da Constituição Federal, e artigos. 5º, inciso I, inciso II, “d”, inciso III, “e”, e inciso IV, e 6º, inciso VII, “a” e “d”, da Lei Complementar nº 75/93, e art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/93, bem como no artigo 120, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná, dentre outros dispositivos legais, expede a presente

## RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

Aos Srs.(a) Prefeitos (a) Municipais **MARGARIDA MARIA SINGER** (São José dos Pinhais) e **JOSÉ ALTAIR MOREIRA** (Tijucas do Sul) e aos(à) Srs.(a). Secretárias(o) Municipais de Saúde de São José dos Pinhais e Tijucas do Sul,



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

respectivamente, **JOSÉ DALMI DISSENHA e ELAINE DE CASTRO NEVES, e seus substitutos ou sucessores no cargo**, ao a fim de que, tendo em vista as disposições acima mencionadas, adotem providências administrativas imediatas, no âmbito do Sistema Único de Saúde, no sentido de que seja fornecido a toda e qualquer pessoa, mediante solicitação verbal e/ou requerimento, **efetuado em qualquer estabelecimento de saúde próprio, contratado ou conveniado, certidão** (ou documento equivalente, subscrito por servidor público devidamente identificado com número de matrícula) **contendo as informações escritas sobre o indeferimento, sobre o não fornecimento de ações ou serviços de saúde** (incluindo medicamentos, órteses, próteses, insumos, produtos de interesse à saúde, consultas, procedimentos, exames e cirurgias), **sobre a não disponibilização imediata ou mesmo sobre a falta de qualquer serviço público de saúde, não se prestando a mera informação verbal, sem esclarecimentos acerca de prazos, filas e outros dados cabíveis a respeito.**

**REQUISITA-SE** que as autoridades destinatárias da presente recomendação, nos limites de suas atribuições, **PROVIDENCIEM** empréstimo de publicidade e divulgação adequada e imediata dos seus termos em local visível no âmbito de **todas** as repartições do Poder Público (Saúde), publicando-se a presente no Boletim Oficial do Município respectivo, assim como encaminhem **resposta por escrito** ao representante do Ministério Público local, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, informando sobre o cumprimento de tal determinação, providência respaldada na previsão legal do art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei 8.625/93, sob pena de adoção das providências extrajudiciais e judiciais aplicáveis à espécie;

**REQUISITA-SE** que as autoridades destinatárias da presente recomendação, nos limites de suas atribuições, encaminhem **resposta por escrito** ao representante do Ministério Público local, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, informando acerca das medidas e providências adotadas para o cumprimento da presente Recomendação.



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Dê-se ciência aos Conselhos Municipais de Saúde de São José dos Pinhais e de Tijucas do Sul, ao Conselho Regional de Medicina, às Câmaras de Vereadores dos referidos municípios e à 2ª Regional de Saúde.

São os termos da recomendação administrativa do Ministério Público do Estado do Paraná.

São José dos Pinhais (PR), 25 de julho de 2024.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Caroline Chiamulera', written over a printed name.

CAROLINE CHIAMULERA

Promotora de Justiça



Documento assinado digitalmente por **CAROLINE CHIAMULERA, PROMOTOR DE JUSTICA ENTRANCIA FINAL** em 06/08/2024 às 14:40:35, conforme horário oficial de Brasília, com emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://apps.mppr.mp.br/ords/f?p=121:6> informando o código verificador **2643853** e o código CRC **3767186059**

---